



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.902386/2018-86
RESOLUÇÃO	1302-001.260 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RHI REFRAATÓRIOS BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-001.258, de 10 de setembro de 2024, prolatada no julgamento do processo 13603.902384/2018-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Marcelo Oliveira, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (DCOMP), referente a suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL/IRPJ.

Despacho Decisório analisou o pleito da Recorrente e não homologou compensação, devido, em síntese, o pagamento ter sido integralmente utilizado.

A recorrente foi cientificada da decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade, onde apresentou argumentos para demonstrar a correção de seu pleito.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, por sua improcedência, pois o valor pleiteado já teria sido utilizado.

Cientificada da decisão a contribuinte apresentou seu recurso, onde contestou a decisão recorrida e reforçou seus argumentos sobre a correção de seu pleito.

O processo foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

De forma sintética, o litígio em questão, segundo o recurso ora analisado, refere-se a suposto erro formal praticado pela recorrente.

Afirma a recorrente que;

- O Fisco considerou que o crédito oriundo das estimativas recolhidas foi integralmente consumido na utilização do Saldo Negativo do período, que foi objeto de DCOMPs integralmente homologadas; e
- Em verdade, o que ocorreu foi um erro formal na transmissão de suas DCOMP, pois solicitou a restituição das estimativas por meio de outros PER/DCOMPs, indicando como tipo de crédito *“pagamento indevido ou a maior”*;
- Conclui *que por essa razão os créditos decorrentes do recolhimento das estimativas mensais não foi efetivamente compensado nas DCOMPs de*

Saldo Negativo, pois já havia realizado essa compensação por meio de outras declarações;

- A Recorrente afirma que em 2017 identificou que o Saldo Negativo do ano calendário 2014 era diferente daquele indicado nos PER/DCOMPs de Saldo Negativo enviados em fevereiro de 2015 e que essa divergência se deu, justamente, pelas estimativas extemporâneas recolhidas em 2016, que não haviam sido computadas nas compensações de Saldo Negativo transmitidas em 2015;
- Buscando corrigir esse erro teria retificado os PER/DCOMPs, para que neles constasse o valor correto do Saldo Negativo de IRPJ e CSLL para o ano calendário de 2014;
- Só que embora tenha promovido a retificação dos PER/DCOMPs para fazer constar o valor correto do Saldo Negativo, tal crédito não foi utilizado em nenhuma outra compensação;
- Assim deixou-se o valor em aberto, já que a compensação já tinha sido feita por meio das DCOMPs aqui analisadas, transmitidas como *“pagamento indevido ou a maior”*;

Como se verifica, a Recorrente apresenta fatos e dados sobre suposto erro formal.

Também destaca que não houve duplicidade na utilização do crédito, pois tais estimativas já haviam sido objeto de compensação (mediante DCOMPs analisadas nesses autos), motivo pelo qual esses valores não foram efetivamente utilizados nas DCOMPs de Saldo Negativo.

Aduz que as estimativas recolhidas por DARF não foram utilizadas em duplicidade em nenhuma compensação.

A existência, ou não, desses pontos, que ensejariam a certa decisão sobre o litígio, só pode ser verificada com a análise dos argumentos e sobretudo dos fatos e provas apontados no recurso.

Assim, vota-se em converter o julgamento em diligência, a fim de que a Autoridade Fiscal:

1. Informe o saldo negativo do ano calendário de 2014, conforme as ECF retificadoras vigentes, as parcelas que as compõem e os pagamentos das estimativas via DARF;
2. Informe sobre a utilização do saldo negativo do ano calendário de 2014 em PER/DCOMPS vinculadas ao crédito;

3. Informe se há saldo negativo disponível, de acordo com as informações contantes em ECF retificadoras vigentes;
4. Informe se as estimativas recolhidas extemporaneamente, no ano de 2016, compuseram eventuais PER/DCOMPS relacionadas ao saldo negativo do ano calendário de 2014;
5. Analise os documentos e alegações da Contribuinte, relacionadas a não utilização do saldo negativo do ano calendário de 2014;
6. Analise, também, os argumentos da recorrente, verifique os fatos e provas citados, inclusive sobre sua veracidade, e emita Parecer Fiscal sobre a procedência, ou não da questão em litígio.

Para tanto, a Autoridade Fiscal pode, inclusive, intimar a Recorrente a apresentar provas e elaborar demonstrativos sobre o que alega.

Logo após, deve ser dada ciência à Recorrente, para, caso deseje, apresente argumentos, em trinta dias de sua ciência.

Em razão do exposto, vota-se em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator